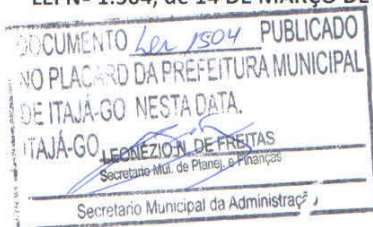




LEI Nº 1.504, de 14 DE MARÇO DE 2016.



"Dispõe sobre alteração do Art. 48 da Lei Municipal nº. 1.359/2009, acerca do plano de amortização do déficit atuarial e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o Art. 48 da Lei Municipal nº 1.359/2009, que passará a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 48. Fica Homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial para atuarial, para suprir custo suplementar do IPASI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ, conforme tabela abaixo":

Ano	ATIVOS	Inativos e Pensionistas	Ente	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Normal	Aporte Financeiro
2015	11,00%	11,00%	20,15%	2,84%
2016	11,00%	11,00%	20,15%	3,34%
2017	11,00%	11,00%	20,15%	5,00%
2018	11,00%	11,00%	20,15%	9,00%
2019	11,00%	11,00%	20,15%	13,00%
2020	11,00%	11,00%	20,15%	17,00%
2021	11,00%	11,00%	20,15%	21,00%
2022	11,00%	11,00%	20,15%	24,00%
2023	11,00%	11,00%	20,15%	28,00%
2024 à 2045	11,00%	11,00%	20,15%	48,04%



§ Primeiro – A contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 11,00% sobre o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ Segundo – A incidência do Custeio Normal e Aporte, contribuições do Ente, sobre Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

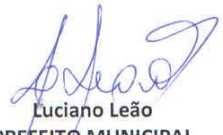
§ Terceiro – O valor constante no quadro acima, do Aporte Financeiro deve ser pago mensalmente.

§ Quarto – No custeio Normal Ente, encontra-se incluída a Taxa de Administração de 2,00%.

ART. 2º. Fica autorizado o poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação Atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do déficit atuarial.

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume, ficando homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2016, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.


Luciano Leão
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá

ADM 2013/2016
GABINETE
CNPJ 02.186.757/0001-47



Lei nº 1.513, de 21 de outubro de 2016.



“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 1.511/2016, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Itajá dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º. O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 1.511/16, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual a 20,39% (vinte inteiros e trinta e nove centésimos por cento) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 3,34% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2016	3,34%
2017	4,34%
2018	8,34%
2019	12,34%
2020	16,34%
2021	20,34%
2022	23,34%
2023	27,34%
2024	47,38%
2025 A 2045	68,21%

Rua Antonio Nunes da Silva, 235, Centro, Itajá, Goiás, CEP 75.815-000, Itajá – Goiás
Telefone: 64-3648-7500 – Fax: 64-3648-1120
Site: www.itaja.go.gov.br – e-mail: prefeituraitajago@hotmail.com



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
ADM 2013/2016
GABINETE
CNPJ 02.186.757/0001-47



Art. 3º. Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a começar do primeiro dia do mês subsequente.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata esta Lei, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2016, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, aos vinte e um dias o mês de outubro de 2016.


Luciano Leão
Prefeito Municipal